



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Maa-6

Processo nº : 10950.002125/2001-88
Recurso nº : 132.078
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.: 1997
Recorrente : DM6 SEGUROS - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CUITTIBA/PR
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.310

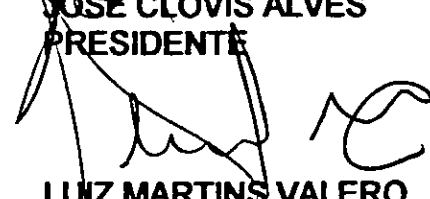
PAF - NULIDADES - Não são nulos Autos de Infração lavrados em estrita obediência ao art. 142 do Código Tributário Nacional.

IRPJ - LUCRO REAL - CUSTOS DE RECEITAS FATURADAS - O lucro real declarado já levou em consideração os custos e despesas incorridos pela empresa no período abrangido. Somente pode-se admitir a redução de custos não apropriados, correspondentes a receitas faturadas e não contabilizadas, quando devidamente, e tempestivamente, comprovados nos autos.

CSLL E PIS - CORRETORAS DE SEGURO - A lista do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91 não inclui as corretoras de seguros entre as instituições sujeitas às alíquotas majoradas pela Emenda Constitucional nº 10 de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DM6 SEGUROS - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003

Processo nº : 10950.002125/2001-88
Acórdão nº : 107-07.310

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.



Processo nº : 10950.002125/2001-88
Acórdão nº : 107-07.310

Recurso nº : 132078
Recorrente : DM6 SEGUROS - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RELATÓRIO

DM6 SEGUROS - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. recorre a este colegiado contra Acórdão nº 1.274/2002 da 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR que julgou procedentes os Autos de Infração de fls. 46 a 62, contendo exigência suplementares relativas ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL e contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, todas tendo como fato gerador o ano-calendário de 1996.

O fisco acusa a empresa de ter omitido receitas de prestação de serviços e receitas financeiras, apuradas através de cruzamento entre a Declaração de Rendimentos da autuada e as Declarações de Imposto de Renda na Fonte - DIRF, apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos omitidos.

Decidindo a lide instaurada com a impugnação, a Turma Julgadora assim ementou sua decisão:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO FORA DO ESTABELECIMENTO AUTUADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Não é nulo o lançamento decorrente de revisão de declaração de rendimentos realizada na sede da Delegacia da Receita Federal, pois a legislação não diz que o auto de infração deve ser lavrado no domicílio do contribuinte e sim no local em que for verificada a infração.

FISCALIZAÇÃO NÃO AMPARADA EM MPF. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. Descabe falar em nulidade por falta de MPF de lançamento suplementar constituído em decorrência de



revisão interna de declaração de rendimentos, pois tal espécie de procedimento fiscal foi expressamente excepcionado da obrigatoriedade do mandado pela Portaria nº 1.265/99, que o instituiu.

INTIMAÇÃO FISCAL E CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO DADAS A TERCEIRO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. *A alegação, não provada, de que a intimação para prestar esclarecimentos e os autos de infração, remetidos pela via postal para o endereço da contribuinte, lá foram recebidos por terceiro, não é causa de nulidade, uma vez que as informações pretendidas pela fiscalização poderiam ser apresentadas, sem nenhum prejuízo, com a impugnação, e esta foi apresentada no prazo de lei.*

OMISSÃO DE RECEITAS. LUCRO REAL. DEDUÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. *Apurada a omissão de receitas, cabe à autoridade fiscal proceder ao lançamento de acordo com a opção exercida pelo contribuinte. No caso de a opção ter sido pelo lucro real, descabe falar em tributação sobre a receita líquida, uma vez que custos e despesas somente podem ser aproveitados quando regularmente escriturados.*

MULTA. JUROS. REDUÇÃO DE PERCENTUAIS PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO VIGENTE. IMPOSSIBILIDADE. *A autoridade administrativa carece de competência para se pronunciar sobre alegações que se voltam contra a legislação que dá suporte à multa e aos juros lançados.*

DECORRÊNCIA *Dada a relação de causa e efeito, aplica-se ao PIS e A CSLL lançados sobre a mesma matéria fática e impugnadas com uma só argumentação, o mesmo que foi decidido no julgamento do lançamento do IRPJ.*

CSLL - ALÍQUOTA DE 30%. INAPLICABILIDADE À ATIVIDADE DE CORRETAGEM DE SEGUROS. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. *A corretagem de seguros se inclui (Parecer COSIT nº 1/93) entre as atividades descritas pelo § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e, como tal, está sujeita ao recolhimento da CSLL calculada pelo percentual de 30% previsto pela EC nº 10/96.*

CSLL - EC 10/96. AUMENTO DO PERCENTUAL DA CONTRIBUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL DA LEI. *Não cabe à autoridade administrativa se pronunciar sobre alegação de*

Processo nº : 10950.002125/2001-88
Acórdão nº : 107-07.310

inobservância, por Emenda Constitucional, de regra constitucional aplicável As contribuições sociais.

Lançamento Procedente.

A decisão foi-lhe cientificada em 25.06.2002. O recurso foi protocolado em 24.07.2002.

Às fls. 169 a autoridade preparadora dá conta do regular arrolamento de bens em garantia recursal.

São as seguintes suas razões recursais, em síntese:

1) Preliminares

1.1) Fiscalização não respaldada em Mandado de Procedimento Fiscal
- MPF

Não aceita a fundamentação da Decisão de primeiro grau que, ao afastar a nulidade por falta do MPF, sustentou que, por se tratar de revisão interna da Declaração de Rendimentos, o MPF é dispensável, nos termos do art. 11, IV da Portaria SRF nº 1.265/79.

Alega agora que a Portaria SRF nº 1.265/99, como as demais normas emitidas pela Secretaria da Receita Federal, determinando que mesmo quando há a ocorrência do procedimento denominado "malha fina", faz-se necessária autorização de autoridade superior, como determina a citada IN SRF nº 94/97, autorização que não consta dos autos.



Aduz que não consta também a distribuição efetuada pelo titular da unidade de fiscalização da DRF ou IRF-A do domicílio do declarante para exame do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional Oscar Tamio Yoshimoto, sendo ilegal o exame da declaração retida na "malha fina".

Pede a nulidade dos Autos de Infração.

1.2) Ciência de Termo de Intimação para prestar esclarecimentos e dos Autos de Infração dadas a terceiro não ligado à empresa

Argumenta a recorrente que, apesar de não ter reconhecido a nulidade, na decisão de primeira instância administrativa a autoridade julgadora admite que houve intimação do Sr. Juliano Diego Alves, que não é sócio ou funcionário da empresa, não tendo, portanto, capacidade para representá-la perante a Secretaria da Receita Federal.

Diz-se prejudicada por não ter prestado esclarecimentos prévios que poderiam ter reduzido o valor do Auto de Infração ou este poderia ter *tomado outro rumo* (sic).

Aduz que a impugnação foi protocolada no prazo legal em virtude de um acaso: poucos dias antes do término do prazo legal, a empresa ficou sabendo por terceiros do auto de infração e foi obrigada a elaborar, às pressas, a impugnação, o que certamente causou prejuízo ao seu direito de defesa.

Assevera que, caso tivesse os 30 dias previstos na legislação para elaborar a impugnação ao lançamento, esta seria muito mais rica de detalhes, constatando-se portanto que a ausência de intimação prejudicou o seu constitucional.

Volta a pedir a nulidade dos Autos de Infração.

1.3) Local da lavratura do Auto de Infração

Defende a recorrente, rebatendo a tese dos julgadores de primeiro grau que a locução do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 é de que o auto de infração será lavrado no momento e local em que for verificada a infração à legislação tributária. Se houvesse infração, ela deveria ser constatada no estabelecimento da empresa autuada, ou no local onde foi constatado o descumprimento à norma tributária, arremata.

E acrescenta:

"Incabível o argumento de que o levantamento foi efetuado na repartição fiscal, pois se assim fosse, a peça básica do Processo Administrativo Fiscal de Instrução Contraditória seria a Notificação de Lançamento, conforme estabelece o art. 11 do aludido Decreto."

Repete o pedido de nulidade dos Autos de Infração.

1.4) Falta de documento essencial para o exercício da ampla defesa

Volta a alegar que a falta de uma folha da planilha (já suprida por diligência e reabertura de prazo para impugnação) na qual o auditor demonstrou as receitas omitidas, prejudicou seu direito de ampla defesa e que a ausência de informação ou informação incorreta torna as razões determinadas no auto obscuras, contraditórias e insuficientes, tornando dificultosa a compreensão da norma infringida pelo contribuinte.

2) Mérito

2.1) Não consideração das despesas necessárias à obtenção da receita omitida - Utilização do tributo como sanção de ato ilícito



Calçado nas disposições do Código Tributário Nacional e em doutrina, sustenta que quando uma empresa comete uma infração, um ilícito tributário, compete à autoridade apurar o tributo segundo as regras dispostas no ordenamento jurídico e aplicar-lhe uma sanção pecuniária em razão da gravidade do ilícito cometido.

Assevera que considerar toda a receita auferida como sendo renda, é uma ficção jurídica. Toda ficção jurídica deve ser vista com sérias restrições para sua aplicação no direito tributário, acrescenta.

Pede sejam considerados os custos e despesas que importam em aproximadamente R\$ 90.000,00, valor muito próximo daquele utilizado como base de cálculo do IRPJ e CSLL, o que poderá ser constatado através da verificação dos seus livros contábeis e fiscais.

2.2) Taxa SELIC

Rebate a incidência da taxa SELIC como juros de mora, sustentado em decisões judiciais.

2.3) Multa

Entende que é inconstitucional a aplicação da multa de 75% face a incongruência do art. 4º, da Lei nº 8.218/91 e art. 44, I, da Lei 9.430/96 com a Constituição Federal.

Sustenta que o art. 146, III da Constituição Federal exige promulgação de Lei Complementar para o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária. A multa estipulada na referida lei, seguramente é norma geral em matéria tributária, exigida, portanto, através de lei complementar.

2.4) Aplicação indevida das alíquotas da CSLL e do PIS majoradas pela EC 10/96

Processo nº : 10950.002125/2001-88
Acórdão nº : 107-07.310

Não aceita a imposição das alíquotas da CSLL (30%) e PIS (0,75%), majoradas pela Emenda Constitucional nº 10/96, com base no Parecer Normativo COSIT nº 1/93, alegando:

- sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários são empresas que comercializam títulos e valores mobiliários;

- empresas de seguros privados são empresas que tem como objeto social à obrigação de pagar um prêmio a outro (segurado) uma indenização, um capital ou uma renda, no caso em que advenha o risco indicado e temido.'

- é empresa corretora de seguro, que tem como objeto social "a Administração e Corretagem de: a) Seguros de Ramos elementares, b) seguro dos ramos de vida, capitalização e planos previdenciários.

Questiona também a vigência retroativa da Emenda Constitucional nº 10/96, sem observância da anterioridade nonagesimal.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos para ser conhecido.

Afasto as preliminares de nulidade dos Autos de Infração.

No tocante à ausência do MPF, por se tratar de procedimento iniciado no âmbito da repartição, cuja dispensa está expressa na Portaria criadora do referido instrumento.

Quanto à alegação de que faltou autorização para que o auditor examinasse a Declaração retida em malha, assim como o MPF são temas que não determinam a nulidade dos lançamentos, como já me manifestei em julgados anteriores, cujas ementas por si só representam meu entendimento acerca do tema:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF - A atividade de seleção do contribuinte a ser fiscalizado, bem assim a definição do escopo da ação fiscal, inclusive dos prazos para a execução do procedimento, são atividades que integram o rol dos atos discricionários, moldados pelas diretrizes de política administrativa de competência da administração tributária. Neste sentido, o MPF tem tripla função: a) materializa a decisão da administração, trazendo implícita a fundamentação requerida para a execução do trabalho de auditoria fiscal, b) atende ao princípio constitucional da cientificação e define o escopo da fiscalização e c) reverência o princípio da personalidade. Questões ligadas ao descumprimento do escopo do MPF, inclusive do prazo e das prorrogações, devem ser resolvidas no âmbito do processo administrativo disciplinar e



Processo nº : 10950.002125/2001-88
Acórdão nº : 107-07.310

não tem o condão de tornar nulo o lançamento tributário que atendeu aos ditames do art. 142 do CTN.

Rejeito também, ainda em sede de preliminar, os argumentos de nulidade dos Autos de Infração por terem os Avisos de Recebimento das Intimações para prestar esclarecimentos e dos Autos de Infração sido entregues, segundo a recorrente, para pessoa estranha ao seu quadro societário e funcional.

Sem entrar no mérito da validade das intimações, e foram válidas, pois neste sentido este Colegiado tem reiteradamente decidido, o fato é que isso em nada prejudicou a recorrente que está a exercer seu pleno direito de defesa, mostrando que teve ciência de todos os procedimentos fiscais e da acusação que lhe é dirigida.

Da mesma forma suas alegações de que, tivesse mais tempo, teria melhor elaborado seus argumentos de impugnação, caem por terra pois o prazo de impugnação lhe foi reaberto. Não por este motivo, mas por ter faltado nos autos uma folha de um dos demonstrativos. Falha que foi devidamente suprida e que também não determina nulidade dos autos.

Ainda neste ponto, é surreal o argumento de que tivesse recebido o pedido de esclarecimentos que precedeu os Autos de Infração, o trabalho fiscal poderia ter tomado "outro rumo". Ora, a autuada teve reaberto o prazo para impugnação e teve o prazo para o recurso ora analisado, tendo toda a chance de apresentar as contra-provas ao trabalho fiscal.

Processo nº : 10950.002125/2001-88
Acórdão nº : 107-07.310

Que seja Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, a sua lavratura fora do estabelecimento da pessoa jurídica não é causa de nulidade do lançamento, quando não haja prejuízo ao sujeito passivo, nem influa na solução do litígio. É este o caso.

No mérito, é improcedente a alegação de que o fisco não considerou os custos ou despesas.

Com efeito, a autuada foi tributada pelo lucro real anual no ano-calendário de 1996, tendo apurado resultado positivo.

Adicionar as receitas omitidas ao resultado apurado ou utilizar a técnica de incidir a exigência suplementar do IRPJ e da CSLL sobre os valores não tributados, resulta nos mesmos valores de imposto devido.

O lucro real declarado já levou em consideração os custos e despesas incorridos pela empresa no período abrangido. Somente pode-se admitir a redução de custos não apropriados, correspondentes a receitas faturadas e não contabilizadas, quando devidamente, e tempestivamente, comprovados nos autos, o que não é o caso.

Resta analisar os argumentos de mérito no tocante às exigências decorrentes, relativas ao PIS e à CSLL.

Até a data da publicação da Lei nº 8.212/91, em 25/07/91, vigia a Lei nº 8.114, de 12/12/90, que, em seu artigo 11, fixava, verbis:

"Art. 11. A partir do exercício financeiro de 1991, as instituições referidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.426, de 07 de abril de 1988, pagarão a contribuição prevista no artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, à alíquota de quinze por cento."

O referido art. 1º, caput, do Decreto-lei nº 2.426/88, por seu turno, dispunha:

"Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, o adicional de que trata o art. 25. da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, será de quinze por cento para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de créditos imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil."

Confrontando-se o elenco de instituições acima transcrito com a relação que consta do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, constata-se que nesta foram incluídas, além das cooperativas de crédito, as empresas de seguros privados e de capitalização, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito e as entidades de previdência privada abertas e fechadas, estas então sujeitas à fiscalização da Superintendências de Seguros Privados (SUSEP).

Com o advento da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, as mencionadas instituições, por força do art. 11, *caput* e parágrafo único, e observado o disposto no art. 13, quanto à produção de seus efeitos, tiveram a alíquota da CSLL majorada para 23% (vinte e três por cento) sobre a respectiva base de



Processo nº : 10950.002125/2001-88
Acórdão nº : 107-07.310

cálculo, ficando excluídas, no entanto, do pagamento da contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da mesma Lei Complementar.

Esta alíquota sofreu as seguintes alterações:

b) elevada para 30% pelo art. 72, III, do ADCT na redação da EC de revisão nº 1/94, para os anos de 94 e 95 e, pela EC nº 10/96, para o ano de 1996.

c) reduzida para 18% pelo art. 2º da Lei nº 9.316/96, a partir de 1º/01/97.

d) reduzida para oito por cento, a partir de 01/99, pelo art. 7º da MP nº 1.807/99, sucessivamente reeditada, vigorando atualmente MP nº 2.158-35/2001, sendo devido, também, o adicional de 4%, relativamente aos fatos geradores ocorridos de 1º de maio de 1999 a 31 de janeiro de 2000 e de 1%, a partir de 1º de fevereiro de 2000.

Mas a questão é saber se as corretoras de seguros podem ser tratadas como "empresas de seguros privados e de capitalização" ou como "agentes autônomos de seguros privados", tese esposada pelo Parecer Normativo CST n.º 1/93.

Decidindo questão semelhante, assim se pronunciou a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão n.º 103-20.653, publicado no DOU em 14.11.2000:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1994 - CORRETORA DE SEGUROS E AGENTE AUTÔNOMO DE SEGUROS PRIVADOS. TRATAMENTO IMPOSITIVO ÚNICO. INCORREÇÃO. EXTENSÃO DA LISTA PRESCRITA PELA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. Enquanto o representante ou a agência tem uma função de mandatário das sociedades seguradoras junto ao seu público-alvo, com



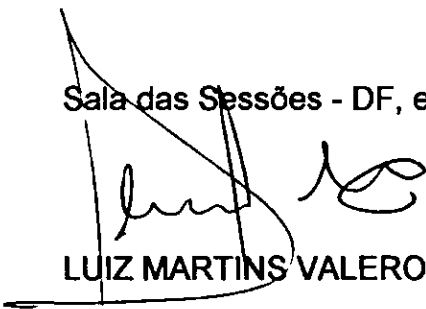
Processo nº : 10950.002125/2001-88
Acórdão nº : 107-07.310

poderes de emitir apólices, garantir responsabilidades não-liquidadas, atender aos portadores de apólices ou interessados em contratos de seguros, e efetuar o pagamento de indenizações e de capitais garantidos, a corretora de seguros que, com aquele não se vincula por subordinação ou por semelhança operacional, objetiva angariar e promover contratos de seguros, exercitando a função de intermediadora entre as sociedades seguradoras e os seus demandadores - pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Infere-se, pois, que as corretoras de seguro com as agências ou representações não se confundem, não se enquadrando, dessa forma, no elenco taxativo previsto no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91."

Este é o entendimento que adoto. Não se pode impingir a uma categoria de contribuintes alíquotas majoradas utilizando-se da analogia.

Nessa ordem de juízo, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, voto por se dar provimento parcial ao recurso para que a Contribuição Social sobre o Lucro e as contribuições ao Programa de Integração Social sejam calculadas à alíquota aplicável, no período da infração, às pessoas jurídicas em geral.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.


LUIZ MARTINS VALERO

